

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL678716**

**PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

**EMENDA N.º**

Acrescente-se o seguinte art. 791-B ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, na seguinte redação:

“Art. 791-B. Aquele que demandar por parcela trabalhista já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao reclamado, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda insere na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT novo art. 791-B. O Projeto de Lei n.º 6.787, de 2016, foi apresentado pelo Poder Executivo com o intuito de alterar parte da legislação trabalhista, modernizando-a e adequando parte dos dispositivos à nova realidade de produção e mercado de trabalho brasileiros. Nesse sentido, propomos a inclusão de novo dispositivo à CLT, prevendo a responsabilização do litigante que cobrar por parcelas trabalhistas que sabidamente já lhe foram pagas.

O dispositivo intenta coibir que o reclamante acione o judiciário para cobrar parcelas trabalhistas que já houver recebido. A emenda proposta aplica ao direito do trabalho o efeito obrigacional já acolhido pelo direito civil (art. 940, CC), quando o credor demanda do devedor dívida ou parcela já paga.

Dados revelam que a Justiça do Trabalho é a mais cara do Brasil. Parte dos processos que abarrotam o judiciário trabalhista se refere a litigâncias de má-fé e cobranças por parcelas já sabidamente recebidas, trazendo como consequência custos para a sociedade e resíduos processuais que atrapalham a eficiência dos juízes e tribunais, onerando a população. A não responsabilização a esses litigantes que movimentam a justiça desonestamente estimula a continuidade desse quadro.

Nesse sentido a alteração proposta é fundamental para que a Justiça do Trabalho trabalhe de forma célere e eficiente, inibindo ações desnecessárias e iniciadas de má-fé, mas mantendo o direito e o acesso aos trabalhadores que efetivamente foram lesados em seus direitos.

**Deputada Renata Abreu**

PTN/SP